



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.

Art. 2º Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XIV – a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fazer um importante ajuste de redação no Projeto de Lei nº 4.645, de 2001, de autoria do nobre deputado Feu Rosa.

Hoje, a Lei nº 7.713, de 1988, só garante a isenção para os aposentados e os militares reformados enfermos. Tanto os militares da reserva remunerada quanto os reformados são considerados inativos pelo Estatuto dos Militares – a diferença é que os primeiros podem ser convocados de volta à ativa a qualquer momento, enquanto os outros foram dispensados definitivamente do trabalho.

Entre outras, as doenças que garantem a isenção do imposto são: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, contaminação por radiação, aids. O benefício vale mesmo quando a doença foi contraída depois da aposentadoria ou da reforma, no caso dos militares.

A presente proposição visa alterar o inciso XIV do art. 6.º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para deixar mais clara a redação que isenta do imposto de renda os proventos percebidos pelos militares transferidos para a reserva remunerada acometidos de doenças graves, com o



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

fim de que não sejam atingidos pela Receita Federal. Trata-se, portanto apenas a adequação legislativa ao já há muito entendido pelos tribunais pátrios.

Diante do exposto, está evidente que a matéria não acrescenta nova categoria de isenção e sim faz adequação redacional e consolida a jurisprudência dos tribunais na interpretação e aplicação da lei, razão pela qual peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE